PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000761-74.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA e outros (3) Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA e outros Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTES PRESO PREVENTIVAMENTE POR SUPOSTA PRÁTICA dos crimes de tráfico de drogas, porte de arma de fogo de uso restrito e associação criminosa (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006; art. 16 da Lei nº 10.826/2003 e art. 288, caput, do Código Penal) TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR DA AÇÃO PENAL. PLURALIDADE DE RÉUS. conflito de competência SUSCITADO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL NA CONDUCÃO DO FEITO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONTUMÁCIA DELITIIVA. PERICULOSIDADE. PACIENTES QUE INTEGRAM A FACCÃO "BONDE DO MALUCO". REGISTROS DE ANTECEDENTES CRIMINAIS, AÇÕES PENAIS EM CURSO E SENTENÇAS CONDENATÓRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.PARECER DA PGJ PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. 1.Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de PAULO CONCEIÇÃO DOS REIS, FABRÍCIO DOS SANTOS SILVA E JEFERSON LIMA DE ASSIS, apontando como autoridades coatoras os Juízes de Direito da 3ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA e da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA, referente aos processos de n.º 8064331-65.2022.8.05.0001 e 8082609- 17.2022.805.0001. 2.Consta dos fólios que os Pacientes foram presos em flagrante em 15/05/2022, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006; art. 16 da Lei nº 10.826/2003 e art. 288, caput, do Código Penal, sendo convertida em preventiva durante audiência de custódia realizada em 17/05/2022, nos autos de nº 8064331-65.2022.8.05.0001, com Denúncia oferecida em 08/06/2022. 3. Consoante entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, a aferição do excesso de prazo requer uma análise criteriosa do caso concreto e suas especificidades, o que não se exaure na apreciação meramente matemática do decurso do tempo. 4. Nesse cenário, friso, de logo, que a instauração de conflito de competência não atrai, por si só, constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, haja vista que a análise da velocidade da marcha processual deve ser feita dentro de parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade. 5.Com efeito, no caso vertente, a ação penal vinha recebendo andamento regular até a instauração do aludido conflito, uma vez que o Ministério Público ofereceu denúncia em 10/06/2022, sendo expedidos os mandados de citação em 23/08/2022, seguida da apresentação das respostas à acusação em 25/11/2022. 6.A partir das informações judiciais, notadamente o ofício encaminhado pelo Juízo da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador, sobreleva notar que o conflito negativo de competência fora suscitado em decisão datada de 29/11/2022, sem que fosse revogada a prisão preventiva dos Pacientes. 7.Na sequência, fora certificado nos autos a remessa a esta Corte Estadual, em cumprimento ao aludido decisum, conforme documento de id 39330647, em 01/12/2022. 8.Como cediço, o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando há demora injustificada, o que, a princípio, não se vislumbra na espécie, tão somente em face da instauração

do conflito de competência. 9. Pondere-se, ainda, que a ação penal de referência ostenta 03 (três) réus que, em princípio, participam da facção criminosa "Bonde do Maluco", que domina o tráfico de drogas no bairro de Valéria, o que justifica eventual superação de prazo, sem que se configure ofensa ao princípio da razoabilidade ou desídia do Judiciário. 10.Assim, não remanescem dúvidas de que a ação penal segue seu fluxo em compatibilidade com as intercorrências comumente observadas na instrução criminal em primeira instância, e com as peculiaridades do feito, não sendo possível divisar qualquer negligência da máquina judiciária na marcha processual. 11. Saliente-se, por oportuno, que eventual excesso de prazo após a remessa dos autos a esta Corte de Justiça deve-se ser submetido à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, inc. I, c, da CF/88. 12.De mais a mais, não obstante as razões aduzidas pelo Impetrante, tenho que a prisão mostra-se razoável e proporcional às circunstâncias apresentadas nos autos, em consonância com as regras contidas nos artigos 312 e 313, I, do CPP, não havendo, pois, que se falar em constrangimento ilegal. 13. Conforme já reproduzido em linhas anteriores, saliento que os Pacientes foram flagranteados portando drogas, caderno de anotações, além de 01 (um) fuzil calibre 556 com numeração suprimida, munição e carregadores compatíveis, entre outros elementos indicativos da dedicação à atividade criminosa. 14.Nesse cenário, impende destacar que os crimes imputados aos pacientes cominam pena máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão e, demais disso, há prova nos autos de que Jeferson Lima de Assis e Fabrício dos Santos Silva são contumazes na prática criminosa, não só pelo histórico de antecedentes e ações penais em curso, como também por ostentarem sentença penal condenatória em seu desfavor. 15.0utrossim, a periculosidade social de Paulo Conceição dos Reis resta evidenciada a partir da sua prisão no mesmo contexto fático dos demais, todos identificados como integrantes da facção "Bonde do Maluco", que domina o tráfico de drogas naquela região, não remanescendo dúvidas da presença dos pressupostos para a manutenção da prisão preventiva, tanto para garantia da ordem pública, quanto para assegurar a aplicação da lei penal, bem assim para inibir a reiteração delitiva. 16. Parecer da Procuradoria de Justiça, subscrito pelo Dr. Clodoaldo Silva da Anunciação, pelo conhecimento e denegação da Ordem. 17.ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. ACORDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8000761-74.2023.8.05.0000, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de PAULO CONCEIÇÃO DOS REIS, FABRÍCIO DOS SANTOS SILVA E JEFERSON LIMA DE ASSIS apontando como autoridades coatoras os Juízes de Direito da 3ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA e da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da comarca de Salvador/BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer E DENEGAR A ORDEM, consoante certidão de julgamento, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator. Salvador/BA, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Álvaro Marques de Freitas Filho Relator (assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 2 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000761-74.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA e outros (3) Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS

FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA e outros Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de PAULO CONCEIÇÃO DOS REIS, FABRÍCIO DOS SANTOS SILVA E JEFERSON LIMA DE ASSIS, apontando como autoridades coatoras os Juízes de Direito da 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA e da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA, referente aos processos de n.º 8064331-65.2022.8.05.0001 e 8082609-17.2022.805.0001. Relata a Impetrante que os Pacientes se encontram encarcerados desde o dia 18/05/2022, em virtude de prisão em flagrante, tendo sido indiciados nos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006; art. 16 da Lei  $n^{\circ}$  10.826/2003 e art. 288, caput, do Código Penal, a qual foi convertida em preventiva em audiência de custódia realizada em 17/05/2022, nos autos de  $n^{\circ}$  8064331-65.2022.8.05.0001, com Denúncia oferecida em 08/06/22. Argumenta que o Ministério Público não encontrou argumento jurídico para fundamentar a existência de organização criminosa e, em 07/06/22, devolveu o Inquérito Policial à Secretaria Processual do Ministério Público da Bahia, visando sua redistribuição a uma das Promotorias de Justiça com atuação perante as Varas de Tóxicos. Segue aduzindo que o feito foi redistribuído ao juízo da 1º Vara de Tóxico de Salvador, que, por sua vez, declarou-se incompetente para processar e julgar o processo, sob a justificativa de que o APF relacionado ao presente feito foi distribuído para a Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organizações Criminosas de Salvador. Assevera que foi feita nova distribuição, desta feita para a 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, que, também se declarou incompetente, alegando que as imputações delitivas atribuídas aos Pacientes é competência da VOCRIM. Aponta que, em seguida, a Vara de Organização Criminosa de Salvador também reconheceu a sua incompetência para processar e julgar o feito, visto a ausência de aplicabilidade da Lei 12.850/2013 à hipótese vertente, desta forma, suscitando o Conflito Negativo de Incompetência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Acrescenta que, enquanto se discute a competência para julgar o feito, os Pacientes encontram-se segregados por mais de 210 (duzentos e dez) dias, sem que seja iniciada a instrução processual, caracterizando-se a ilegalidade da prisão, devido ao excesso de prazo para a formação da culpa. Por fim, justificando a presença do fumus boni iuris presente no excesso de prazo para formação da culpa e do periculum in mora, figurado no constrangimento ilegal decorrente do cerceamento ao direito de liberdade dos pacientes, pugna pela concessão de habeas corpus, in limine, para revogar a prisão preventiva, com a expedição do respectivo alvará de soltura em favor dos mesmos, de forma que possa aguardar o desfecho definitivo da ação penal em liberdade, e, no mérito, pela confirmação da Ordem em definitivo. Subsidiariamente, pleiteia a substituição da prisão preventiva dos Pacientes por uma medida cautelar diversa, com fulcro no art. 319, do Código de Processo Penal. Anexou documentos à sua peça exordial. A medida liminar pleiteada foi indeferida através da decisão de id 39362060. Instado a se manifestar, o MM. Juízo da 3ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA prestou informações conforme id 39440181. 0 MM Juízo da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA, por sua vez, encaminhou as informações acostadas ao id 39740497. A douta Procuradoria de Justiça opinou através do Parecer de id 40049036, subscrito pelo Dr. Clodoaldo Silva da Anunciação, pelo conhecimento e denegação da Ordem. É o que importa relatar. Encaminhem-se

os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador/BA, (data registrada no sistema) Álvaro Margues de Freitas Filho Relator (assinado eletronicamente) AC10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000761-74.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA e outros (3) Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA e outros Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de PAULO CONCEIÇÃO DOS REIS, FABRÍCIO DOS SANTOS SILVA E JEFERSON LIMA DE ASSIS, apontando como autoridades coatoras os Juízes de Direito da 3ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA e da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA, referente aos processos de n.º 8064331-65.2022.8.05.0001 e 8082609- 17.2022.805.0001. Consta dos fólios que os Pacientes foram presos em flagrante em 15/05/2022, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006; art. 16 da Lei nº 10.826/2003 e art. 288, caput, do Código Penal, sendo convertida em preventiva durante audiência de custódia realizada em 17/05/2022, nos autos de nº 8064331-65.2022.8.05.0001, com Denúncia oferecida em 08/06/2022. Após detida análise da documentação acostada, verifica-se que a Ação Penal nº 8082609-17.2022.805.0001 fora inicialmente distribuída para a 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador que, em 13/06/2022, declarou-se incompetente para processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos para a Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador. O Juízo da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador, por sua vez, também declarou-se incompetente, determinando a remessa dos autos à 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, em decisão datada de 16/08/2022 onde, recebidos os autos, determinou-se a notificação dos acusados para oferecimento de defesa em 23/08/2022. Em decisão proferida no dia 13/10/2022, a 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador também se declarou incompetente, ordenando a remessa novamente para a Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador, que mais uma vez se deu por incompetente e, por fim, suscitou conflito negativo de competência. È o que se extrai da documentação acostada aos autos, bem assim dos informes prestados pelas autoridades ora apontadas como coatoras. Impende destacar, ainda, que a prisão preventiva fora decretada no bojo do Auto de Prisão em Flagrante nº 8064331-65.2022.8.05.0001, com a seguinte fundamentação: "(...) Examinando-se os presentes autos, verifica-se a existência de indício suficiente acerca da autoria e da materialidade através dos depoimentos dos Policiais Militares de fls. 04/08, ID 199227041, do auto de exibição e apreensão acostado às fls. 09/10, ID 199227041 e do laudo de constatação o qual verifica a substância entorpecente às fls. 14, ID 199227043. Outrossim, analisando o caso em comento, no que tange aos Flagranteados JEFERSON LIMA DE ASSIS e FABRICIO DOS SANTOS SILVA, o perigo em seu estado de liberdade restou demonstrado através da evidente gravidade das suas condutas e das suas personalidades violentas, visto que são contumazes na prática delituosa, não sendo este um fato isolado na análise das suas vidas pregressas. Tal fato é possível verificar, através das certidões de IDs 199237249, 199237251, 199237252, 199237254, 199237255, 199237258 e 199239210, nas quais constam, em relação ao Flagranteado JEFERSON LIMA DE ASSIS, uma sentença penal condenatória

tombada sob o  $n^{\circ}$  0001764-91.2009.8.05.0001, relacionada com o tipo penal de roubo majorado, através da qual a 3º Vara Criminal condenou-lhe ao cumprimento de pena de 5 anos e 4 meses de reclusão em regime semiaberto. Quanto ao Flagranteado FABRICIO DOS SANTOS SILVA, este, por sua vez, possui dois registros de antecedentes criminais, em sendo uma sentença enumerada por 0000496-09.2014.8.05.0233 em função da prática do crime de tráfico de drogas, com pena fixada em 10 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão em regime fechado pela Vara Única da Comarca de Conceição do Almeida, além de uma Ação Penal em andamento na Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa, de nº 8045593-29.2022.8.05.0001, devido à suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, associação criminosa voltada ao tráfico de drogas e organização criminosa, com prisão preventiva decretada em 02/05/2022. Sendo assim, verifica-se que tais antecedentes criminais não foram suficientes para a contenção da continuidade das suas condutas delitivas, promovendo uma instabilidade no que tange à ordem pública, o que reforça a nossa convicção quanto à necessidade de sua custódia. Além disso, está o Flagranteado JEFERSON LIMA DE ASSIS evadido do sistema prisional posto que consta no BNMP, conforme informações ao ID 195237805, mandado de prisão em aberto em seu desfavor de nº 0001764-91.2009.8.05.0001.01.0001-07, com data de validade fixada em 30 de junho de 2033, referente à Ação Penal 0001764-91.2009.8.05.0001, sob competência da 3º Vara Criminal da Comarca de Salvador, Destarte, consta que foram arrecadados em poder dos Flagranteados, sob sua posse e guarda: 64 (sessenta e quatro) porções de substância análoga à maconha, 01 (um) relógio com pulseira preta e verde, um aparelho celular da marca Motorola, 27 (vinte e sete) munições calibre 556 intactas, 06 (seis) porções de substância análoga à cocaína, 01 (um) carregador para fuzil, 01 (um) veículo da marca Renault, modelo Duster, 01 (um) relógio em metal dourado e azul, 02 (duas) cadernetas de anotações, 01 (um) celular da marca LG, 01 (uma) arma tipo fuzil calibre 556, 04 (quatro) peças de roupas, 01 (um) touca ninja tipo brucutu, 02 (duas) mochilas, 01 (um) brinco plástico, 10 (dez) chaves, 01 (uma) carteira, 01 (um) cartão Nubank, sacos plásticos vazios, 02 (dois) cabos USB, 01 (um) frasco de perfume usado, 01 (uma) caixa de fósforo e 01 (um) isqueiro, nos termos do auto de exibição e apreensão de fl. 09/10, ID 199227041, e confirmadas as substâncias ilícitas entorpecentes como sendo 105,22g (cento e cinco gramas e vinte e dois centigramas) de maconha e 4,10g (quatro gramas e dez centigramas) de cocaína, através do laudo de constatação de fls. 14, ID 199227043. Já quanto ao Flagranteado FABRICIO DOS SANTOS SILVA, apesar de não haver antecedentes criminais em seu desfavor, a sua conduta demonstra periculosidade concreta, tendo em vista que foi preso transportando drogas e arma tipo fuzil de uso restrito, munições, para abastecimento do tráfico de drogas. Sendo assim, no caso concreto posto à nossa análise, tem-se que as circunstâncias em que se deu a prisão dos Flagranteados, tendo sido encontrados em posse dos entorpecentes, em quantidade variada, além de objetos comumente utilizados no contexto de mercância de drogas, como cadernos de anotações, nos fornecendo forte indício dos seus envolvimentos nesta nefasta atividade ilícita, fomentando, portanto, a atividade do tráfico, além de estarem portando arma de fogo de alto calibre, do tipo fuzil, seu respectivo carregador e com diversas munições do mesmo calibre intactas, o que reforça a nossa convicção quanto à necessidade de sua custódia. (...) Assim, como forma de evitar a reiteração de atos desta natureza pelos Flagranteados, portanto, afigura-se pertinente a

permanência da segregação, com espeque na garantia da ordem pública e da aplicação da Lei Penal, não se revelando, neste momento, indicada as suas solturas. Diante do exposto, homologo o flagrante lavrado pela Autoridade Policial, nos termos elencados supra, e CONVERTO a PRISÃO em FLAGRANTE de JEFERSON LIMA DE ASSIS, PAULO CONCEICAO DOS REIS, e FABRICIO DOS SANTOS SILVA, outrora qualificados nos autos às fls. 08/13, ID 199227043, em PRISÃO PREVENTIVA, de acordo com o art. 310, Inciso II e c/c art. 312, ambos do CPP, diante dos requisitos e pressuposto para sua conversão e determino o cumprimento do mandado de prisão 0001764-91.2009.8.05.0001.01.0001-07 da 3ª Vara Criminal da Comarca de Salvador." (id 39330665 – págs. 38/42) Pois bem, feito este breve histórico dos fatos, passo a examinar as alegações do Impetrante, que sustenta, em suma, o constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na formação da culpa. Ab initio, convém gizar que os prazos estipulados na legislação penal para o término da instrução processual devem ser analisados com extrema cautela e à luz da máxima razoabilidade, resquardadas aquelas situações excepcionais em que a demora seja justificada, conforme anota Julio Fabbrini Mirabete: É pacífico, porém, que para o reconhecimento da ilegalidade por excesso de prazo na instrução, seja a demora injustificada. Não é ele reconhecido quando a mora está justificada nos autos, quando há caso de força maior provocada por processo complexo (vários réus, necessidade de citação edital, e de expedição de carta precatória, instauração de incidente de insanidade mental etc.). [...] A duração da instrução deve ser considerada sempre com relação à complexidade do processo, de acordo com um critério de razoabilidade (Código de processo penal interpretado, 8º. ed., São Paulo: Atlas, p. 900) Consoante entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, a aferição do excesso de prazo reguer uma análise criteriosa do caso concreto e suas especificidades, o que não se exaure na apreciação meramente matemática do decurso do tempo. Vejamos: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que eventual demora injustificada na tramitação da ação penal depende das condições objetivas da causa (complexidade da causa, número de acusados e a necessidade de expedição de cartas precatórias, por exemplo). Com efeito, "o excesso de prazo da instrução criminal não resulta de simples operação aritmética, impondo-se considerar a complexidade do processo, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos, fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento" (HC 180.426, Rel. Min. Luiz Fux). Precedente: HC 181.005-AgR, Rela. Mina. Rosa Weber. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RHC 217596 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 03/10/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 05-10-2022 PUBLIC 06-10-2022) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/2006). ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz. Inexistência de mora processual atribuível ao Poder Judiciário. 2. Habeas corpus denegado. (STF - HC: 160338 SP - SÃO PAULO 0075778-57.2018.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 28/05/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-177 15-08-2019) (grifos nossos) É cediço, ainda, que a prestação jurisdicional deve ser célere, não comportando demora

injustificada, sob pena de afronta ao Princípio da Duração Razoável do Processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVII, da CF, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Tal princípio constitucional configura-se como instrumento basilar para a análise dos casos concretos de tutela da liberdade de locomoção do indivíduo, em face de eventual omissão de algum dos sujeitos processuais ou da complexidade do feito. Sucede que, em análise percuciente dos fólios, vê-se que a alegação de constrangimento ilegal não se perfaz. Compreendo que a questão deve ser analisada com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no entanto, analisando detidamente os autos, entendo que o feito vem tramitando regularmente, sendo impulsionado de forma diligente. Sobreleve-se que a denúncia foi oferecida em 10/06/2022, sendo que em 23/08/2022 foi ordenada a notificação dos increpados para apresentação de defesa prévia, bem assim a adoção de diligências tais como requisição dos laudos toxicológicos definitivos; dos laudos de lesões corporais, de arma e munições, bem como dos antecedentes criminais dos réus. Infere-se que os Réus foram pessoalmente notificados, todavia, quedaram-se inerte quanto à apresentação de defesa prévia, razão pela qual, em 20/09/2022 foi concedida vista dos autos à douta Defensoria Pública, para apresentação das respectivas defesas preliminares, sendo estas juntadas em 25/11/2022. É o que se confirma nos documentos de id 39330663. Nesse cenário. friso. de logo, que a instauração de conflito de competência não atrai, por si só, constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, haja vista que a análise da velocidade da marcha processual deve ser feita dentro de parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade. A partir das informações judiciais, notadamente o ofício encaminhado pelo Juízo da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador, sobreleva notar que o conflito negativo de competência fora suscitado em decisão datada de 29/11/2022, sem que fosse revogada a prisão preventiva dos Pacientes. Na sequência, fora certificado nos autos da Ação Penal a remessa a esta Corte Estadual, em cumprimento ao aludido decisum, conforme documento de id 39330647, em 01/12/2022. Como cediço, o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando há demora injustificada, o que, a princípio, não se vislumbra na espécie, tão somente em face da instauração do conflito de competência. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRESO EM RAZÃO DA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 157, § 2º, II C/C § 2º-A, I, E ART. 288 AMBOS DO CÓDIGO PENAL (ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO e associação criminosa). ALEGA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. NÃO VERIFICADO. PRESENTES OS REOUISITOS DA GARANTIA À ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DECRETADA PELO JUÍZO DE ORIGEM DE FORMA FUNDAMENTADA. ARGUI A DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO — INVIÁVEL. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ALEGACÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.. FEITO COMPLEXO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO LIBERATÓRIO EM FACE DA PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS. PACIENTE NÃO INTEGRA GRUPO DE RISCO DA COVID-19. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (...) 5. No que toca à alegação de configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, conforme explicitado nos informes judiciais, o fato apurado nos autos foi praticado em 29.01.2021, a denúncia já foi recebida pelo Juízo da 16º Vara Criminal

em 16.02.2021. Ocorre que após o declínio da competência pela 16º Vara Criminal ao Juízo da 1º vara relativa aos crimes praticados contra criança e adolescente, foi suscitado conflito negativo de competência e encaminhado a este egrégio Tribunal para deliberação. 6. In casu, o constrangimento ilegal não se evidencia, pois, embora o paciente esteja encarcerado há pouco mais de 06 (seis) meses, deve-se destacar a complexidade do feito, em razão do número de réus, a saber, três, além da necessidade da instauração de conflito de competência, distribuído a este Relator em 24/03/2021, e julgado procedente em 07/07/2021, declarando-se a competência do MM. Juiz de Direito da 16º Vara Criminal da Comarca de Salvador, para processar e julgar o feito, de modo que, em brevíssimo tempo, os autos serão remetidos para prosseguimento junto ao magistrado competente para sentenciar. 7. Em hipóteses que tais, é natural uma maior demora no desfecho da ação penal, o que, por si só, não vem a configurar constrangimento ilegal, eis que o excesso de prazo não decorre com exclusividade da soma aritmética dos prazos processuais e somente poderá ser reconhecido quando houver demora injustificada na tramitação do feito, o que definitivamente não é a hipótese dos autos. (...)(TJ-BA - HC: 80199328520218050000, Relator: LUIZ FERNANDO LIMA, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 01/09/2021) HABEAS CORPUS.PROCESSUAL PENAL. RECEPTAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PROCESSO DEVIDAMENTE IMPULSIONADO. DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA. ORDEM DENEGADA. (...) Diante do trâmite processual acima descrito, entendo que o atraso por ora alegado não viola a razoabilidade dos prazos processuais, notadamente por não vislumbrar desídia por parte da Autoridade impetrada. O Juízo da 15º Vara Criminal, conferiu trâmite regular e tempestivo da Ação, iniciando a instrução criminal, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, não findando em razão do réu ter sido apontado como um dos líderes de uma facção criminosa, motivando, assim, a remessa dos autos a Vara especializada. Logo após o recebimento dos autos, suscitado o conflito negativo de competência, a indigitada Autoridade Coatora, remeteu mediatamente os autos para a Segunda Instância, para o deslinde da causa. É cediço que não se pode concluir pelo excesso de prazo mediante simples soma aritmética dos prazos processuais, mas sim por meio da análise das peculiaridades do caso concreto, em homenagem ao princípio da razoabilidade. A existência de constrangimento ilegal configura-se nos casos em que a ocorrência de procrastinação indevida é decorrente de culpa ou desídia do Juízo. Não é esta a hipótese dos autos. Assim, inexiste constrangimento ilegal pelo excesso de prazo, aplicando-se, aqui, o princípio da razoabilidade e não a mera soma do tempo de cada ato processual produzido. Destarte, infere-se do trâmite do processo de origem, a atuação diligente da Autoridade impetrada no que se refere à condução dos atos processuais da ação penal, não havendo que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa do Paciente, destacando, ainda, que, conforme noticiado nas informações prestadas pelo magistrado a quo, o processo está na segunda estância, para decidir acerca do conflito de competência suscitado, para posterior encerramento do feito. Salientando, mais uma vez, que a existência de qualquer excesso no prazo após a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, deve-se ser analisado por Instância Superior a Esta. (...)(TJ-BA - HC: 80194435320188050000, Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 16/10/2018) Pondere-se, ainda, que a ação penal de referência ostenta 03

(três) réus que, em princípio, participam da facção criminosa "Bonde do Maluco", que domina o tráfico de drogas no bairro de Valéria, o que justifica eventual superação de prazo, sem que se configure ofensa ao princípio da razoabilidade ou desídia do Judiciário. Neste jaez, trago à colação precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORDEM DENEGADA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PENA COMINADA. PECULIARIDADES DA DEMANDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É assente neste Superior Tribunal que o agravo regimental deve trazer novos argumentos hábeis a infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos. 2. Esta Corte Superior é firme em assinalar que a reprimenda cominada em abstrato para o delito pelo qual foi o réu pronunciado deve ser considerada na avaliação do suposto tempo prolongado para a análise do recurso em sentido estrito da defesa. 3. Ademais, a teor da jurisprudência desta Casa, as especificidades da ação penal, mormente a pluralidade de acusados, afasta, ao menos por ora, a desproporcionalidade no período perpassado desde o início da segregação cautelar do paciente. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 763.434/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022. DJe de 17/10/2022.) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO PELO NÚMERO DE RÉUS (DEZESSEIS) E DE FATOS ILÍCITOS APURADOS (SEIS). DESÍDIA NÃO CARACTERIZADA. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - O término da instrução processual não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais. A propósito, esta Corte, firmou jurisprudência no sentido de se considerar o juízo de razoabilidade para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo, levando-se em consideração a quantidade de delitos, a pluralidade de réus, bem como a quantidade de advogados e defensores envolvidos. II - No caso, a delonga na instrução criminal é justificada pela complexidade do feito, dado o número de réus (dezesseis) e dos crimes investigados (seis fatos ilícitos). Ademais, a necessidade de manutenção da prisão preventiva tem sido constantemente reavaliada pelo d. juízo de origem, mesmo de ofício, estando demonstrado que todos os esforços estão sendo expendidos para o processamento do feito no menor tempo possível, sem qualquer elemento que evidencie a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, denotando-se, ainda, o respeito à ampla defesa do ora paciente, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via. III - E assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 752.906/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 26/8/2022.) Nessa intelecção, logo se vê que o processo não se encontra inerte, assim como não ocorre nenhum sobrestamento associado exclusivamente à atuação do aparelho judiciário, como pretende fazer crer o Impetrante. Assim, não remanescem dúvidas de que a ação penal segue seu fluxo em compatibilidade com as intercorrências comumente observadas na instrução criminal em primeira instância e com as

peculiaridades do feito, não sendo possível divisar qualquer negligência da máquina judiciária na marcha processual. Saliente-se, por oportuno, que eventual excesso de prazo após a remessa dos autos a esta Corte de Justica deve-se ser submetido à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, inc. I, c, da CF/88. De mais a mais, não obstante as razões aduzidas pelo Impetrante, tenho que a prisão mostra-se razoável e proporcional às circunstâncias apresentadas nos autos, em consonância com as regras contidas nos artigos 312 e 313, I, do CPP, não havendo, pois, que se falar em constrangimento ilegal. Conforme já reproduzido em linhas anteriores, os Pacientes foram flagranteados portando drogas, caderno de anotações, além de 01 (um) fuzil calibre 556 com numeração suprimida, munição e carregadores compatíveis, entre outros elementos indicativos da dedicação à atividade criminosa. Nesse cenário, impende destacar que os crimes imputados aos pacientes cominam pena máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão e, não obstante, há prova nos autos de que Jeferson Lima de Assis e Fabrício dos Santos Silva são contumazes na prática criminosa, não só pelo histórico de antecedentes e ações penais em curso, como também por ostentarem sentenca penal condenatória em seu desfavor. Extrai-se que Jeferson Lima de Assis foi condenado pela 3º Vara Criminal de Salvador/BA, nos autos de  $n^{\circ}$  0001764-91.2009.8.05.0001, ao cumprimento de pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, pela prática de roubo majorado, ao passo em que Fabrício dos Santos Silva foi condenado na Ação Penal nº 0000496-09.2014.8.05.0233, pela Vara Única da Comarca de Conceição do Almeida/BA, à pena de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão em regime fechado, pela prática de tráfico de drogas. Outrossim, a periculosidade social de Paulo Conceição dos Reis resta evidenciada a partir da sua prisão no mesmo contexto fático dos demais, todos identificados como integrantes da facção "Bonde do Maluco", que domina o tráfico de drogas naguela região, não remanescendo dúvidas da presença dos pressupostos para a manutenção da prisão preventiva, tanto para garantia da ordem pública, quanto para assegurar a aplicação da lei penal, bem assim para inibir a reiteração delitiva. Por tais razões, não se vislumbra constrangimento ilegal ou violação ao princípio da razoável duração do processo, a ser sanada pela via do habeas corpus. CONCLUSÃO Ante o exposto, CONHEÇO E DENEGO A ORDEM. É como voto. Salvador, 2022. (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Álvaro Marques de Freitas Filho Relator (assinado eletronicamente) AC10